



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.733895/2017-92
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.550 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 29 de novembro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente RUBENS KUHL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Imposto de Renda incidente sobre proventos de aposentadoria, pensão ou reforma, percebidos por portadores de moléstia grave, estão isentos independentemente de comprovação de contemporaneidade dos sintomas ou da recidiva da enfermidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 118/120) contra decisão de primeira instância (fls. 110/111), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

O contribuinte foi notificado de lançamento relativo ao imposto sobre a renda, exercício 2015, ano-calendário 2014 (fls.8/11), por meio do qual formalizou-se a exigência de imposto suplementar, no valor de R\$8.362,77, acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados até outubro de 2017, totalizando um crédito tributário de R\$17.208,06, até a data da notificação.

O lançamento foi motivado por omissão de rendimentos recebidos do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, no valor de R\$34.928,74, indevidamente considerados isentos por moléstia grave. Segundo a descrição dos fatos, com base no laudo médico pericial oficial apresentado, o contribuinte foi portador de moléstia grave de março/2012 a março/2013. Assim, os rendimentos recebidos em 2014 são tributáveis.

O contribuinte contesta o lançamento, argumentando em síntese que os rendimentos apontados são isentos do imposto de renda por se tratarem de proventos de aposentadoria recebidos por portador de moléstia grave. E que o laudo apresentado o atesta desde março/2012, portador de doença passível de controle, com prazo de validade do laudo até 31/03/2016. Por essa razão, refere que os proventos recebidos em 2014 são não tributáveis (fls.4/5).

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação e, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 26/03/2018 (fl. 115); Recurso Voluntário protocolado em 24/04/2018 (fl. 118), assinado por procurador legalmente constituído (fl. 12).

Responde o contribuinte, por exigência de imposto suplementar.

A r. decisão de origem, firmou entendimento pela improcedência da impugnação, em razão do laudo pericial atestar que o contribuinte era portador de moléstia grave, no período de Março/2012 a Março/2013, não incluindo o período de 2014.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, onde lança razões preliminares e combate o mérito, juntando jurisprudência deste CARF, e a aprovação do Parecer PGFN/Nº 701 de 03 de maio de 2016, da Procuradoria – Geral da Fazenda Nacional, aprovada pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda.

Assim diz o Parecer “*concluiu pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recurso e pela desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais fundadas no entendimento de que a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, inc. XIV e XXI, da Lei nº 7.713 de 1988, não exige a demonstração de contemporaneidade dos sintomas nem a indicação de validade do laudo pericial ou da comprovação da recidiva da enfermidade*”.

Pois bem, a preliminar lançada confunde-se com o mérito, e com este será julgado.

Tendo em vista o Parecer da PGFN, Procuradoria – Geral da Fazenda Nacional, dá-se provimento ao Recurso Voluntário, cancelando a ação fiscal.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil